# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA**

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-866-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

## Apresentação

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposituras no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a consequente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

# A POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO ENQUANTO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA CONSENSUAL

# THE POSSIBILITY OF CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT IN CASE OF PRIVILEGED TRAFFIC AS AN INSTRUMENT OF CONSENSUAL JUSTICE

**Lara Cruz de Almeida**
**Pedro Marcelo Clares de Andrade**
**Samuel Monteiro Bezerra**

**Resumo**

O presente artigo objetiva analisar a importância e inovação do Acordo de Não Persecução Penal enquanto instrumento de justiça consensual. Para isso, considera-se os problemas resultantes da adoção do sistema retributivo no processo penal brasileiro, como a superlotação carcerária sem que exista um impacto positivo na diminuição da criminalidade. Traça-se ainda uma análise crítica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento desse instituto em casos de tráfico de entorpecentes, ressaltando-se a figura do tráfico privilegiado, que pode se enquadrar dentro dos critérios necessários para oferecimento do acordo. Busca-se evidenciar que o Acordo de Não Persecução Penal é instrumento adequado e suficiente de resposta ao crime quando constatado pelo Ministério Público a existência dos pressupostos presentes no art. 28-A do Código de Processo Penal, não se justificando interpretação no sentido de sua inaplicabilidade no tráfico privilegiado. Utiliza-se o método indutivo e qualitativo como metodologia, partindo-se de pesquisa majoritariamente bibliográfica e exploratória, tendo como ponto relevante a análise do julgamento do Agravo Regimental em Recurso no Habeas Corpus nº 145.629.

**Palavras-chave:** Justiça consensual, Acordo de não persecução penal, Pacote anticrime, Superior tribunal de justiça, Tráfico privilegiado

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the importance and innovation of the Criminal Non-Prosecution Agreement as an instrument of consensual justice. For this, it considers the problems resulting from the adoption of the retributive system in the Brazilian criminal procedure, such as prison overcrowding without a positive impact on the reduction of crime. A critical analysis is also made of the jurisprudence of the Superior Court of Justice regarding the appropriateness of this institute in cases of trafficking in narcotics, emphasizing the figure of privileged trafficking, which can be framed within the necessary criteria for offering the agreement. It seeks to show that the Criminal Non-Prosecution Agreement is an adequate and sufficient instrument of response to the crime when the Prosecution confirms the existence of the assumptions present in article 28-A of the Code of Criminal Procedure, which means that interpretation in the sense of it is inapplicability in privileged traffic is not justified. The

inductive and qualitative method is used as methodology, starting from the mostly bibliographical research and exploratory, having the analysis of the judgment of the Regimental Review in Appeal in the Habeas Corpus nº 145.629 as a relevant point.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consensual justice, Criminal non-prosecution agreement, Anti-crime package, Superior court of justice, Privileged trafficking

## 1 Introdução

O sistema punitivo tradicionalmente concebido nos Estados, fundado nos princípios da taxatividade, subsidiariedade, proteção a bens jurídicos individuais, culpabilidade individual, lesividade, dentre outros, apresenta algumas dificuldades quando é chamado a responder diante da criminalidade moderna (MACHADO, 2005). Diante dessa realidade, defende-se a noção de sociedade de risco, denominação doutrinariamente desenvolvida e que se refere à sociedade hodierna, entendendo-se que as dinâmicas atuais fomentam mais riscos, o que supostamente demanda um "inflação punitiva", aliando um maior número de tipos penais ao sistema retributiva de resposta ao crime.

A realidade do Brasil, onde adota-se um sistema processual penal que se alinha majoritariamente com a resposta retributiva, além de haver a proliferação legislativa da criminalização de condutos, demonstra que a "inflação punitiva" não é a melhor opção para as peculiaridades da criminalidade atual. A situação do país é preocupante quanto ao assunto, uma vez que o sistema carcerário do país encontra-se completamente superlotado, oferecendo aos custodiados condições de vida que ofendem os direitos fundamentais, sem que exista um reflexo positivo sobre a quantidade de processos judiciais e sobre a reincidência.

É nesse contexto que surge a justiça consensual como uma alternativa. No cerne da proposta do consenso está a ideia de ampliar as possibilidades do processo penal com o reforço da autonomia da vontade. Pelos institutos que materializam o referido modelo de justiça, a persecução é encerrada mediante acordos entre a acusação e a defesa, ou seja, a solução resulta da vontade dos sujeitos intervenientes e não de um ato impositivo do órgão julgador após a análise de fatos e provas, como ocorre no processo penal clássico (LEITE, 2009, p. 5).

Em condutas menos gravosas, a justiça consensual revela-se uma opção que promove o desencarceramento sem perder a efetividade da resposta criminal. Por mais que a sociedade moderna de fato apresente problemáticas até então inexistentes, a solução para essa realidade não está necessariamente em uma maior rigidez, mas sim em respostas diferentes a problemas diferentes.

Partindo do exposto, o presente trabalho tem como objetivo apresentar o Acordo de Não Persecução Penal, instrumento inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964, o Pacote Anticrime, em 2019, como mecanismo relevante de efetivação da justiça consensual enquanto pacto celebrado entre o Ministério Público e o investigado. Diante disso, analisa-se o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de impossibilidade de cabimento do instituto despenalizador em casos de tráfico de entorpecentes e drogas afins, sustentando que seria inviável a análise por parte do Ministério Público acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado e da quantidade de pena a ser eventualmente fixada em sentença condenatória.

A discussão acadêmica sobre o assunto revela-se importante e oportuna, pois uma jurisprudência com essa, advinda de um tribunal superior, afeta a aplicação do instrumento em situações em que claramente seria a alternativa adequada. Salienta-se o perfil comum de quem pratica o tráfico privilegiado: pessoas em uma posição inferior na hierarquia do tráfico, mais expostas à prisão em flagrante, sem qualificação, substituíveis e enganadas quanto às atividades que deveriam realizar. A gravidade e reprovabilidade da conduta praticada sob essas condições é bem inferior ao realizado por aqueles que efetivamente integram organizações criminosas, em posições de liderança.

Sobre os aspectos metodológicos, para a análise e compreensão da problemática, busca-se realizar uma investigação utilizando o método indutivo e qualitativo. Sendo exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica, tem-se como referências teóricas livros, dissertações, monografias, revistas, artigos científicos, legislações, notícias e *sites* institucionais. É de grande relevância ainda o julgamento do Agravo Regimental em Recurso no *Habeas Corpus* nº 145.629, realizado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo sua análise um dos principais pontos do trabalho, buscando demonstrar os seus equívocos.

## 2 O Acordo de Não Persecução Penal enquanto Instrumento de Justiça Consensual

A sociedade moderna pode ser denominada de sociedade do risco, pois ao mesmo tempo em que existe um grande dinamismo tecnológico, científico e econômico, há o incremento dos riscos a que se está submetido, o que exige a intervenção penal em terrenos nunca antes imaginados pelo direito penal clássico (DIAS, 2001, p. 155). Tal situação tem levado a um fenômeno referente à proliferação legislativa indiscriminada de condutas tipificadas penalmente na tentativa de contornar os novos riscos, uma verdadeira “inflação punitiva”.

Paralelamente a isso, o direito penal, na maioria dos casos, tem como meio de resposta principal ao crime a justiça retributiva, que busca reparar o mal causado a partir da pena, e prevenir o crime pela intimidação. A resposta do Estado por meio da pena é vista como única capaz de colocar ordem na desordem, afastar o caos e a ambivalência, para fazer prevalecer a

razão. O desvio ou o crime expressam a desordem, impureza, desrazão, enquanto a sanção purificadora traz a ordem e restabelece a razão (SALIBA, 2009, p. 40).

O direito penal brasileiro segue essa lógica e se volta predominantemente para uma visão retributiva, ligada à função de punição. Cada vez mais condutas são criminalizadas, existindo no Brasil um grande número de legislações que preveem tipos penais, citando-se apenas algumas: Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal); Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas); Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei n.º 9.605 (dispõe sobre crimes ambientais), Lei n.º 8.137/90 (dispõe sobre crimes contra a ordem tributária), Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), Lei n.º 8.176/91 (dispõe sobre os crimes contra a ordem financeira), Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), Lei n.º 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) e Lei n.º 13.260/16 (Lei Antiterrorismo).

Além disso, tais crimes são punidos com rigidez, muitas vezes acarretando o encarceramento. Segundo dados mais recentes fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) (2023), no segundo semestre de 2022, a população carcerária do Brasil era constituída por 648.692 pessoas, estando 51,08% em regime fechado. Ademais, aponta-se um déficit de 171.636 vagas, evidenciando-se uma evidente grande superlotação nas unidades prisionais.

Essa postura punitivista, entretanto, não vem obtendo resultados significativos no sentido de desestímulo à prática de crimes. Quanto à reincidência criminal, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (2022, p. 34) aponta que, tendo como base os anos de 2010 a 2021, 42,5% dos indivíduos que deixam uma unidade de detenção voltam a ser presos. Ainda, a reincidência se dá principalmente no primeiro ano, quando 23,1% desses egressos reincidem. Analisando-se a dinâmica da reincidência nesse primeiro ano após a saída, entre os presos que reincidem no primeiro ano, 29,6% o fazem no primeiro mês.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisa Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, atestando que há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, sendo as penas cruéis e desumanas. Ademais, as penas não servem à ressocialização dos presos, fomentando o aumento da criminalidade, pois transformam pequenos delinquentes em "monstros do crime", o que é comprovado pela ineficiência do sistema como política de segurança pública, como apontam as altas taxas de reincidência (STF, 2015).

Outro dado importante a se considerar é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2022) aponta que o ano de 2021 terminou com 62 milhões de ações judiciais em andamento, havendo elevação do acervo processual em todos os segmentos da Justiça em relação ao ano

anterior. Ou seja, é evidente que o Poder Judiciário está sobrecarregado diante dessa excessiva judicialização, que nem sempre é necessária.

Com a baixa efetividade da resposta retributiva, que não contribui com a pacificação social ao mesmo tempo que maltrata os custodiados, violando seus direitos fundamentais de maneira aguda, existindo ainda um excesso no número de processos judiciais, torna-se fundamental a implementação de instrumentos processuais voltados a uma mudança de paradigmas.

É nesse cenário que a justiça consensual penal ganha força, tendo como princípios: princípio da oportunidade regrada, princípio da autonomia da vontade e princípio da desnecessidade da prisão. Em síntese, o princípio da oportunidade regrada é aplicado quando para propor alguma medida alternativa, o órgão ministerial pode dispor da persecução penal; o princípio da autonomia da vontade consiste na manifestação do autor do fato quanto à aceitação ou não da medida alternativa para o conflito, sem essa manifestação não se pode impor a alternativa penal; e por fim, o princípio da desnecessidade da pena de prisão de curta duração, uma vez que o cumprimento da medida alternativa fora do cárcere é muito melhor para a ressocialização do beneficiário (MOLINA; GOMES, 2008, p. 511 - 515).

Vale ressaltar nesse ponto alguns institutos do sistema processual brasileiro que se aproximam dessa noção. Conforme Lima (2017, p. 406 - 409), dentro dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), há três institutos da despenalização que se dividem em: composição dos danos civis; transação penal; e a suspensão condicional do processo. O autor destaca ainda que estes mecanismos despenalizadores surgiram como forma alternativa à prisão e tem por escopo, oportunizar ao investigado, um consenso sobre os atos por ele cometido, condicionando-lhe um acordo judicial que privilegia a mudança de conduta em vez da punição privativa de liberdade.

Tais instrumentos são aplicáveis apenas no âmbito das contravenções penais e dos crimes de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Considerando os supracitados números alarmantes quanto ao sistema prisional brasileiro e à quantidade de processos judiciais, sem que exista uma resposta satisfatória à criminalidade, era de grande urgência a criação de novos mecanismos, mais amplos.

Sob esse contexto, surgiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como sendo uma espécie de pacto celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que assistido por advogado constituído ou nomeado e homologado pelo magistrado competente. Inspira-se em instrumentos como o *plea bargain* norte-americano, um procedimento de negociação entre as partes do processo criminal, na qual o acusado confessa a culpa ou

declara que não deseja o prosseguimento do processo em troca de uma pena mais branda, fora o fato de encerrar o processo mais rapidamente e também evitar mais custos tanto para o Estado quanto para o acusado (CARDOSO; SOUSA JÚNIOR, 2017, p. 62 - 63).

Outra fonte de inspiração para o instrumento é o direito alemão, mais especificamente o *Absprachen* (acordo), cuja origem remonta à década de 1970, tendo passado muitos anos sendo aplicada de maneira informal. Houve sua regulamentação legislativa em 2009, enfim (ANDRADE; BRANDALISE, 2017, p. 245).

O acordo teve sua primeira previsão expressa em uma Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sob número 181, em 2017, tendo o *Absprachen* sido invocado pelo CNMP como precedente. Desde esse momento, o ANPP gerou polêmica e a sua viabilidade foi questionada por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 5790, de autoria da Associação Magistrados Brasileiros; e ADI nº 5.793, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil), sustentando, dentre outros argumentos, o desrespeito à competência exclusiva da União para legislar em matéria processual (ANDRADE; BRANDALISE, 2017, p. 244).

Contudo, com a aprovação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, posições contrárias ao instrumento sob o argumento de competência da União perderam sua razão de ser, pois o acordo passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro justamente pela via legislativa federal, estando atualmente no art. 28-A do Código de Processo Penal (SANTOS, 2022, p. 242).

A lei apresenta critérios objetivos e subjetivos para que se possa aplicar esse instituto. Quanto aos critérios objetivos, há seis elementos dessa categoria. Desses, quatro estão previstos no *caput* do dispositivo: a pena mínima cominada em abstrato ao delito deve ser inferior a quatro anos; o crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça; não deve se tratar de caso de arquivamento e demanda confissão formal e circunstanciada por parte do investigado, que deverá ser realizada na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público (SANTOS, 2022, p. 246).

Os outros dois requisitos objetivos estão no parágrafo segundo do art. 28-A, respectivamente, nos incisos I e IV. Em relação ao inciso I, verifica-se que o acordo não será efetuado em casos cabíveis de transação penal, de competência dos Juizados Especiais. Já o inciso IV determina que o ANPP não será celebrado nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (SANTOS, 2022, p. 248).

Santos (2022, p. 249) discorre ainda sobre os requisitos subjetivos do ANPP, sendo três. O primeiro deles, disposto no *caput*, dispõe que deve haver, no caso concreto, necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Já o segundo requisito subjetivo possui previsão no §2º, inciso II, determinando a inaplicabilidade do ANPP se o investigado for reincidente ou apresentar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes.

Por fim, o último requisito subjetivo é a inexistência de acordo anterior (§2º, inciso III, do art. 28-A). Veda-se, nesse sentido, a celebração do ANPP para casos em que o investigado tenha sido beneficiado com o ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores à infração (SANTOS, 2022, p. 250).

O Acordo de Não Persecução Penal ampliou o espaço da justiça consensual criminal no Brasil, tendo elevado potencial para resolver os conflitos criminais de forma mais eficiente, célere, participativa e voluntária. Representa ainda alternativa ao cárcere, estabelecendo condições que não privam a liberdade do indivíduo e colaboram com a redução do excessivo número de processos criminais (DIAS KERSHAW; BEZERRA, 2022, p. 15).

É evidente que os institutos da justiça consensual não podem ser aplicados de maneira indiscriminada, considerando sempre os critérios objetivos e subjetivos estabelecidos em lei. Porém, uma vez atendido esses critérios, a solução consensual deve ser uma prioridade mediante as problemáticas vinculadas ao sistema retributivo, principalmente dentro do contexto brasileiro, sendo um meio de trazer menos prejuízos às partes e à sociedade.

Diante disso, expor-se-á a figura do tráfico de entorpecentes e drogas afins privilegiado e que é possível a aplicação do ANPP em relação a essa modalidade, apesar de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça.

## 3 Uma análise ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à (im)possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal em casos de tráfico de entorpecentes e drogas afins na modalidade privilegiada

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XLIII, dispõe:

> XLIII- A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que podendo evitar, se omitirem. (BRASIL, 1988).

De acordo com César e Pinheiros (2021, p. 9 e 10), quando o legislador inseriu as condutas mencionadas como "inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia" no rol de direitos e garantias fundamentais da Magna Carta, pretendia-se fazer uma recomendação expressa para que a lei considerasse tais delitos como mais acentuados, sendo tratados com maior severidade. Sendo assim, foi editada a Lei nº 8.072/1990, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, trazendo um rol taxativo de crimes considerados hediondos, com o objetivo primordial de elevar penas, restringir certos benefícios e constranger de maneira majorada essa categoria de delinquência.

Embora o crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins não esteja previsto na Lei nº 8.072/1990 como parte do rol de crimes hediondos, é possível perceber pela redação do artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal que deve receber tratamento equiparado. Ademais, a previsão constitucional é reforçada na Lei de Crimes Hediondos, em seu artigo 2º, que acrescenta ainda a impossibilidade de indulto: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança" (BRASIL, 1990).

Faz-se necessário ressaltar uma modalidade específica de tráfico de entorpecentes e drogas afins, prevista no o §4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a Lei de Drogas: "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa" (BRASIL, 2006).

Quanto a essa modalidade, conhecida como tráfico privilegiado pelo tratamento menos rígido concedido em lei, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu não poder ser equiparada a crime hediondo, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.533, pois:

> O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. (STJ, 2016).

Assim, fica claro o reconhecimento por parte do tribunal superior de que o tráfico privilegiado de entorpecentes e drogas afins não apresenta a mesma gravidade das demais modalidades, devendo existir um olhar específico por parte de todos os atores processuais em relação a casos que se enquadram na prática prevista sob a minorante analisada.

Esse entendimento restou consagrado na Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, que acrescentou o § 5º no artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), que prevê expressamente:

“Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” (BRASIL, 2019).

É importante salientar que as condutas tipificadas no *caput* e § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, aos quais o §4º do mesmo artigo se refere, apresentam pena de reclusão de cinco a quinze anos (BRASIL, 2006). A pena estabelecida pode ser reduzida de um sexto a dois terços quando se tratar de tráfico privilegiado (BRASIL, 2006). Ressalta-se que as causas de diminuição da pena podem conduzir a pena para abaixo do mínimo legal, existindo jurisprudência do STJ nesse sentido, como o julgamento do Recurso Especial nº 46.182/DF, no qual é explicitado que na terceira fase do cálculo da dosimetria da pena, quando incidem as causas de diminuição e de aumento, os limites podem ser ultrapassados (STJ, 1994), tendo tal entendimento reverberado em todo o judiciário de maneira pacífica até a atualidade.

Assim, sendo o tráfico privilegiado uma causa de diminuição da pena, é possível ser oferecido o Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que a pena mínima em abstrato torna-se inferior a quatro anos, devendo-se atender também os demais critérios subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

No entanto, contraditoriamente, esse não é o entendimento apresentado pela Quinta Turma do STJ. Em julgamento de Agravo Regimental em Recurso no *Habeas Corpus* nº 145.629*,* concluiu-se ser incabível o oferecimento de ANPP pelo Ministério Público nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes de maneira ampla, o que inclui o tráfico privilegiado, dispondo ser inviável a análise acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado e da quantidade de pena a ser eventualmente fixada em sentença condenatória, pois não é permitido, na estreita via do *writ*, juízo de valor antecipado sobre a condenação final (STJ, 2021).

Ressalta-se que esse entendimento ignora a própria redação do § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, que institui o ANPP, pois prevê: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.“ (BRASIL, 2019). Ou seja, para que se analise a possibilidade de oferecimento do instituto despenalizador, é dever do Ministério Público verificar a incidência de majorantes e minorantes e considerá-las para que se chegue à pena mínima em abstrato.

Sobre o tema, considerando que o dispositivo legal que tratou do tema não especificou como deveria ser feito o cálculo da pena mínima em abstrato, é necessário ponderar sobre a perspectiva de Aury Lopes Júnior e Hygina Josita (2020), os quais defendem um cenário de

aplicação mais benéfico ao acusado, devendo-se aplicar a fração que mais diminua a pena ou que menos a aumente. Esse é o entendimento também apresentado por Mauro Messias (2020).

Ademais, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG) e o Grupo Nacional de Coordenadores e Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) (2020, p. 8) apresentam a mesma perspectiva dos autores supracitados no Enunciado nº 29, que dispõe que, para aferição das penas mínima e máxima do delito, com vistas ao oferecimento de ANPP, devem-se considerar as causas de aumento em seu grau mínimo e as causas de diminuição em seu grau máximo.

Outro fator a se considerar é que o ônus de comprovar que o sujeito se dedica ao crime ou integra organização criminosa, ou seja, que não se enquadra na aplicação da minorante do tráfico privilegiado, é do Ministério Público. Não se pode admitir, em Direito Penal e em prejuízo do acusado, presunções não previstas na lei, tampouco excesso de acusação que inviabilize benefício legal, que poderá ser objeto de *emendatio* no recebimento da denúncia (SILVA, 2020). A denúncia deve estar de acordo com os indícios até então obtidos, não podendo a acusação supor uma situação mais grave do que o que se conseguiu apurar. Logo, não conseguindo comprovar a dedicação ao crime ou o pertencimento à organização criminosa, bem como qualquer outro motivo que afaste a incidência do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o acusado deve ser denunciado pela prática de tráfico privilegiado.

Com isso, percebe-se que a decisão exarada pela Quinta Turma do STJ contraria a disposição legal, além de entendimento no sentido de que, ao se analisar o cabimento do ANPP, deve-se calcular as minorantes e majorantes aplicáveis de maneira que mais diminua e que menos a aumente a pena. Ignora-se também o ônus da prova, que recai justamente sobre o Ministério Público, que deve denunciar o acusado pela prática de tráfico privilegiado caso não exista indícios razoáveis em sentido contrário.

Reforça-se ainda que o tráfico privilegiado de entorpecentes e drogas afins sequer é considerado crime hediondo, de acordo com o próprio Superior Tribunal de Justiça e a Lei de Execução Penal alterada pelo Pacote Anticrime, de maneira que também não é possível sustentar uma presunção de insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime por esse motivo, cabendo ao Ministério Público verificar as individualidades do caso e justificar eventual não oferecimento do instituto despenalizador.

Em muitas situações, o tráfico privilegiado é praticado por pessoas em estado de grande vulnerabilidade. Um exemplo disso são as “mulas”, que ocupam uma posição inferior na hierarquia do tráfico, transportando a droga de um local para outro, sem que isso implique em um vínculo permanente e estável com o tráfico organizado, estando mais expostos à prisão em flagrante (GAUDAD, 2015, p.98 - 100). A nomenclatura “mulas” é utilizada para

designá-los justamente pelas circunstâncias em que exercem a função de transporte de droga, de forma precária e que desconsidera a condição humana (ARAÚJO, 2011, p. 27).

A vulnerabilidade desses agentes é agravada por deterem pequena rede de apoio à atividade, pois são substituíveis (GAUDAD, 2015, p. 99). É comum também as "mulas" serem enganadas pela organização do tráfico, sendo submetidas a exercerem tarefas diferentes das pré-determinadas ao se encontrarem subordinadas às ordens de agentes superiores (GAUDAD, 2015, p. 230). Verifica-se que exercem atividades que dispensam qualificação, podendo ser realizadas por qualquer pessoa, o que aumenta a oferta de interessadas pela função e reforça a dispensabilidade da quem assim atua (GAUDAD, 2015, p. 100).

Nesse contexto, torna-se relevante o pensamento de Hassemer (2008, p. 300), que defende uma "política criminal orientada pela liberdade", adotando-se métodos que assegurem uma maior prevenção, com um controle mais eficaz e menos traumático, apto a lidar com os problemas contemporâneos, entregando resultados que o Direito Penal tem sido incapaz de alcançar atualmente.

Os instrumentos de justiça consensual muito bem se enquadram nessa perspectiva, uma vez que asseguram um processo mais eficiente e mais humano, na medida em que se propõem a reduzir o tempo do processo, diminuindo os efeitos estigmatizantes sobre o acusado, concomitantemente condicionando o sujeito a reparar os danos provocados e a aceitar os resultados da sua conduta (FERNANDES, 2001, p. 145).

Tendo em vista a realidade que permeia a prática do tráfico privilegiado em muitos casos, atendendo-se aos critérios objetivos e subjetivos estabelecidos na legislação, o Acordo de Não Persecução Penal é meio possível e adequado de resposta a esse tipo de crime, de maneira que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se mostra incongruente.

É evidente que cabe ao Ministério Público uma análise individualizada de cada situação, podendo não apresentar a proposta quando entender que não são atendidos os critérios necessários, devendo justificar a não apresentação. Porém, uma proibição absoluta à apresentação do ANPP quando se tratar do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, mesmo quando se caracterizar o tráfico privilegiado, não se justifica, atentando-se contra a previsão legal e contra o próprio intuito do instrumento despenalizador.

## 4 Conclusão

A justiça consensual surge no ordenamento processual penal brasileiro diante da ineficiência da resposta criminal no país. A ideia de sociedade de risco ante as mudanças

oriundas da modernidade, aliada ao sistema retributivo, provocam um encarceramento em massa causador de violação a direitos fundamentais de maneira generalizada, sem que exista uma mitigação efetiva em relação aos danos acarretados e um desestímulo real à reincidência criminal.

Uma vez que os instrumentos de justiça consensual primeiramente incorporados, como a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, só se aplicam a contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, conforme dispõe a Lei nº 9.099/95, urgia o surgimento de mecanismos mais amplos, tendo em vista o cenário caótico e injusto que permeia o processo penal no país.

Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal, pacto celebrado entre o Ministério Público e o investigado, é instituído na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sendo posteriormente incorporado ao Código de Processo Penal por meio da Lei nº 13.964/2019. O art. 28-A do Código de Processo Penal trata dos critérios objetivos e subjetivos necessários para o cabimento do ANPP, ressaltando-se aqui o critério objetivo de pena mínima em abstrato de até quatro anos, previsto no *caput* do artigo

Quanto ao assunto, entendeu a Quinta Turma do STJ ser incabível o oferecimento do acordo pelo Ministério Público nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes de maneira ampla, sustentando ser inviável a análise acerca do reconhecimento do tráfico privilegiado (causa de diminuição da pena) e da quantidade de pena a ser eventualmente fixada em sentença condenatória, pois não é permitido juízo de valor antecipado sobre a condenação final.

No presente trabalho, analisou-se a decisão supracitada, evidenciando os equívocos desse entendimento. O art. 28-A, § 1º é expresso em prever que para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, de maneira que é dever do Ministério Público já fazer essa análise quando verificar a possibilidade de cabimento do ANPP, contrariando a decisão. Ademais, quando feitos os cálculos da pena mínima em abstrato, há forte sustentação doutrinária no sentido de se aplicar a fração que mais diminua a pena ou que menos a aumente, o que é confirmado pelo Enunciado nº 29 do CNPG e do GNCCRIM.

É relevante também o ônus da prova, que recai sobre o Ministério Público para que de fato comprove haver motivo que afaste a incidência do tráfico privilegiado, não podendo haver presunções não previstas na lei ou excesso de acusação que inviabilize benefício legal.

Nesse cenário, considerando as penas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e drogas afins) e o *quantum* de diminuição da pena do §4º do mesmo

artigo (tráfico privilegiado), verifica-se a existência de pena mínima em abstrato inferior a quatro anos, sendo plenamente possível a celebração do ANPP quando atendidos os demais requisitos.

Cabe ainda salientar o estado de vulnerabilidade que aqueles que praticam o crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins na modalidade privilegiada se encontram em muitos casos, como o exemplo das "mulas". Esse fato torna a aplicação do ANPP ainda mais alinhada com a sua proposta de desencarceramento ante situações que não existe uma periculosidade e grau de reprovação expressivos, não demandando uma resposta mais agressiva por parte do Estado.

O ANPP e os instrumentos de justiça consensual como um todo enquadram-se no que Hassemer chama de "política criminal orientada pela liberdade", adotando-se métodos que assegurem uma maior prevenção, com um controle mais eficaz e menos traumático, apto a lidar com os problemas contemporâneos. Esse caminho revela-se promissor diante da experiência brasileira na adoção de um sistema retributivo e de "inflação punitiva", que não promove os resultados desejados e até colabora para um agravamento da situação.

É papel do Ministério Pública verificar cada caso de maneira individualizada, cabendo a essa instituição justificar a não apresentação da proposta quando não atendidos os critérios previstos na legislação. No entanto, dentro de uma análise abstrata, verifica-se que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de tráfico privilegiado de entorpecentes e drogas afins, revelando-se incongruente o entendimento do STJ quanto ao tema.

## Referências


ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 37, p. 239-262, 31 dez. 2017. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ARAÚJO, Davi Matos. **O tratamento jurídico das "mulas" do tráfico internacional de drogas na perspectiva dos princípios constitucionais.** 2011. 64 f. Monografia - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Lei nº 8072 (1990)]. **Lei dos Crimes Hediondos.** Brasília, DF: Senado Federal, 25 jul. 1990.

BRASIL. [Lei n° 11343 (2006)]. **Lei de Drogas.** Brasília, DF: Senado Federal, 23 ago. 2006.

BRASIL. [Lei n° 13964 (2019)]**. Pacote Anticrime.** Brasília, DF: Senado Federal, 24 dez. 2019.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. PLEA BARGAINING NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO BRASIL: uma análise de direito estrangeiro. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, [*s. l*], v. 3, p. 57-74, dez. 2017.

CÉSAR, Aniadny Gonçalves; PINHEIROS, Eduardo Fernandes. **A DESCONSIDERAÇÃO DA HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DE ENTORPECENTES.** 2021. Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números: panorama justiça em números. Panorama Justiça em Números.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPG); GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES E CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime.** 2020. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Reincidência Criminal no Brasil. In: **REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL.** Brasília - Distrito Federal: Gappe, 2022. v. 1. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O direito penal na sociedade do risco. **Temas básicos da doutrina penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIAS KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda; BEZERRA, Wiliams Álvaro da Silva. Acordo de não persecução penal (ANPP): instrumento de justiça criminal baseado no consenso e sua conformidade constitucional. **Revista de Doutrina Jurídica,** Brasília, DF, v. 113, n. 00, p. e 022005, 2022. DOI: 10.22477/rdj.v113i00.763. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/763>. Acesso em: 17 jun. 2023.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal.** Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

GAUDAD, Ludmila. **MULAS, OLHEIRAS, CHEFAS & OUTROS TIPOS: Heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México.** 2015. 412 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal: fundamentos, estrutura, política**. Tradução de Adriana Beckman Meireles et. al. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro.** 2011. 400 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_Versao_simplificada.pdf> Acesso em: 10 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único.** 5. ed.rev., atual.e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Hygina. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais.** São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática: prefácio por Renato Brasileiro de Lima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablo de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6.ed. ref., atual., ampl., São Paulo: RT, 2008, p. 511-515.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Jaqueline de Andrade. (2022). O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A APLICABILIDADE NOS CRIMES COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. **Revista Da ESMESC**, 29(35), 241–267. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v29i35.p241>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Estatísticas SISDEPEN 2023.** 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen.. Acesso em: 25 maio 2023.

SILVA, Guilherme Roedel Fernandez. **Considerações sobre o acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/guilherme-roedel-anpp-trafico-privilegiado>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 145.629/MG,** Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-nao-cabe-o-oferecimento-de-anpp-nos-casos-de-trafico-ilicito/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 46.182/DF**, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/05/1994. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/567180>. Acesso: 15 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tráfico privilegiado não é crime hediondo**. Informativo de Jurisprudência, Brasília, n. 595, p. 2 - 3, 15 fev. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3932/4157>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). **Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental.** Informativo de Jurisprudência, Brasília, v. 798, n. 798, p.12-13, 17 set. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.